



DECRETO N°948/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Declara que ficam suspensas as atividades, em todo o território municipal, sob regime de quarentena, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70 da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Gestor da Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3° da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n° 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3° da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, bem como a situação singular do Estado, cujo período de inverno acentua a probabilidade de contágio, e as mudanças no quadro nos últimos dias após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde,

**DECRETA:**

**Art. 1°** - Ficam suspensas as atividades a seguir, em todo o território municipal, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2° da Lei federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **pelo período de 10 (dez) dias:**

I - a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal;

II - as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo do comércio em geral, academias e restaurantes;

III - as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto.

§ 1° Para fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água;

II - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III - assistência médica e hospitalar;



IV - distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados, mercados, minimercado, padarias e fruteiras;

V - serviços funerários;

VI - coleta lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX - segurança privada;

X - imprensa em geral.

§ 2º Para fins do inciso III do caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades finalísticas de:

I - Todos os serviços prestados por órgãos de segurança pública;

II - Todos os serviços prestados por órgãos relacionados ao setor de Saúde;

III - Todos os serviços prestados pela Defesa Civil;

IV - Os demais serviços públicos conforme requisição do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou do Comitê Gestor.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos da atividade de restaurantes, bares com alimentação e lanchonetes poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas na seguinte condição:

I - Poderá ser mantido o atendimento para entrega em domicílio (telentrega) ou para retirada no local, de alimentos prontos e embalados e bebidas lacradas, sendo vedado o consumo no local do estabelecimento.

II - Trabalhar com a porta fechada, somente possibilitando a telentrega ou retirada, conforme previsto no inciso I.

**Art. 3º** - As instituições financeiras e as cooperativas de crédito poderão se manter em atividade na seguinte condição:

I - Trabalhar com equipe de trabalho reduzido, preferencialmente em revezamento de colaboradores.

II - Limitar o acesso as dependências, restringindo a entrada de no máximo dois clientes por vez na instituição.

**Art. 4º** - As cerealistas e cooperativas agropecuárias poderão se manter em atividade para recebimento carregamento de grãos e na seguinte condição:

I - Trabalhar com equipe de trabalho reduzido, preferencialmente em revezamento de colaboradores.

II - Limitar o acesso as dependências, restringindo a entrada de no máximo dois clientes por vez no estabelecimento.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral, cuja abertura e funcionamento estão autorizados neste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária ou outra substância de limpeza e higienização que garanta a efetividade da sanidade;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária ou outra substância de limpeza e higienização que garanta a efetividade da sanidade;



III - manter à disposição e em locais estratégicos álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V - disponibilizar toalhas de papel descartável. Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

**Art. 6º** - O funcionamento dos estabelecimentos autorizados deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de presentes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

**Art. 7º** - Ficam suspensos, em todo território municipal Maximilianense, pelo período de 30 (trinta) dias, todos os eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

**Art. 8º** - Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

**Art. 9º** - Fica vedada, no período de vigência do presente Decreto, a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

**Art. 10** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 11** - Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo do Comitê Gestor do Município.

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto no §2º e §3º do art. 1º e no art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 13-** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL  
MAXIMILIANO DE ALMEIDA, 20 DE MARÇO DE 2020.

  
DIRLEI BERNARDI DOS SANTOS  
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em 20 de março de 2020.

  
Kerolen Camila Slongo Garcia  
Secretária Municipal de Administração